



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0002560-96.2015.815.0000 - 1ª Vara de Santa Rita.

RELATOR: Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

IMPETRANTE: José Firmino de Freitas Neto, OAB/PB 5.524

PACIENTE: Severino do Ramo da Silva

IMPETRADO: Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Santa Rita

**HABEAS CORPUS — PRISÃO EM FLAGRANTE
CONVERTIDA EM PREVENTIVA — DECISÃO
FUNDAMENTADA COM BASE EM ASPECTOS
CONCRETOS DO CRIME — AUSÊNCIA DE
ILEGALIDADE — CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO
VERIFICADO — DENEGAÇÃO DA ORDEM.**

— “Se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime - revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despreciando qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade.” (STJ: HC 296.381/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze)

— Não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de *habeas corpus*, quando o decreto prisional apresenta fundamentação com base em aspectos concretos do crime.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à **unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do voto do relator.**

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Severino do Ramo da Silva, no qual se aponta a Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Santa Rita (fls. 02/04) como autoridade coatora.

Aduz a inicial, em síntese, que: o paciente se encontra preso desde 29/03/2015, no Presídio Padrão de Santa Rita, sem qualquer motivo que justifique sua segregação, vez que não cometera atos libidinosos com sua sobrinha; o paciente é

primário, de bons antecedentes, possui trabalho e residência fixa; a acusação é fruto de afirmações difamatórias, humilhantes e caluniosas a seu respeito.

Requisitadas informações, estas foram prestadas às fls. 23.

Na sequência, a Procuradoria de Justiça emitiu parecer, fls. 25/28, em que opina pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO:

Discute-se, no presente feito, a legalidade ou não da conversão da prisão em flagrante em preventiva, decretada, em desfavor do acusado acima identificado, para garantia da ordem pública, assegurar a aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal.

Argumenta-se que o paciente não cometeu o delito lhe imputado (estupro de vulnerável) e que ele é primário, sem qualquer mácula que desabone sua conduta moral e social, possuindo trabalho e residência fixa.

Conforme é cediço, a prisão preventiva está disciplinada nos arts. 311 e ss, do Código de Processo Penal. *In verbis*:

Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. [\(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)

Art. 312. **A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública**, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, **ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria**. [\(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#) (sem grifo no original)

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). [\(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: [\(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; [\(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº-2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; [\(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; [\(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)

IV - [\(Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)

Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado

imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. ([Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011](#)).

(...)

Da análise dos autos, observo que o ora paciente, foi preso em flagrante delito, por possível prática do crime previsto no art. 217-A do Código Penal, em razão de ser acusado de estupro de vulnerável contra sua sobrinha de doze anos de idade, a qual reside na mesma casa que ele.

Por seu turno, a tese aventada pelo impetrante não têm fôlego para prosperar. A uma, porque o paciente foi preso em flagrante delito, o que denota prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria, requisitos necessários a decretação de prisão preventiva, sendo que a sua participação efetiva no ato criminoso é matéria de mérito da ação criminal pertinente. A duas, porque fundou-se a magistrada *a quo*, para decretar a medida vergastada, na necessidade de resguardar a ordem pública, para assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal, atrelando tais requisitos a fatos concretos relacionados ao caso, consoante se pode ver dos trechos do *decisum* a seguir:

“... No tocante à conveniência da instrução criminal, é preciso que o indiciado permaneça preso, pois encontra-se acusado da prática de um estupro de vulnerável, cometido contra sua sobrinha de doze anos de idade, que convive com ele na mesma casa. Existe a real necessidade de pessoas da mesma família serem inquiridas, inclusive na fase judicial, e o indiciado em liberdade poderá inibir tais pessoas, que ficarão receosas sabendo da sua liberdade. (...)”

Sobre o assunto, diz o STJ:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. 3. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. PARTICULARIDADES APONTADAS NA TOTALIDADE DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO QUE AUTORIZAM O TRATAMENTO MAIS RIGOROSO. 4. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME E MAIOR PERICULOSIDADE SOCIAL DO RÉU. MODUS OPERANDI. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 5. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. (...)

2. Se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime - revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despidiendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade.

3. As decisões judiciais devem ser analisadas como um todo e não por capítulos. No caso, a sentença condenatória, de uma maneira geral, demonstrou que as condutas perpetradas pelo paciente merecem tratamento mais rigoroso. O que está em análise é o fato em si, a conduta praticada pelo réu, o seu proceder perante o crime, e não a técnica redacional do juízo sentenciante. Justamente por tais razões que, não raras vezes, volto minha atenção para toda a narrativa da sentença, a

fim de aferir se há necessidade de imposição da cautelar extrema.

4. Na espécie, a constrição cautelar justifica-se em razão da gravidade concreta dos crimes, evidenciada pelo modus operandi da ação delituosa, a qual gerou condenação ao réu de mais de 17 (dezesete) anos de reclusão em razão da prática de crimes de tráfico de entorpecentes, associação para o tráfico e falsificação de documentos, tendo o réu sido apreendido com razoável quantidade de drogas de natureza diversa, sendo algumas delas (crack e cocaína) altamente lesivas e viciadoras - a saber, 35 (trinta e cinco) pedras de crack, 200g (duzentos gramas) de maconha, 10,2g (dez gramas e dois decigramas) de cocaína e 0,6g (seis decigramas) de crack.

Assentou-se, ainda, a maior periculosidade social do réu, reincidente na prática delitiva. Vale ressaltar que ao réu foi concedida liberdade provisória no curso da ação penal não pela falta de preenchimento dos pressupostos da prisão ou em razão de eventuais atributos pessoais, mas por excesso de prazo na formação da culpa.

Essa conjuntura torna evidente a necessidade de preservação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

5. Ordem não conhecida.

(HC 296.381/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 04/09/2014)

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DO DELITO. NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO DEMONSTRADA PELA PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. SUPERVENIENTE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO SENTENCIANTE QUE MANTEVE A CUSTÓDIA PELOS MESMOS FUNDAMENTOS. FUNDAMENTAÇÃO QUE DEVE SER TIDA POR IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

(...)

2. A prisão preventiva somente é válida se expressamente justificada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Na hipótese, a prisão preventiva foi decretada para a garantia da ordem pública, em razão da especial gravidade com que o delito foi cometido, e da periculosidade concreta do acusado, demonstrada pelas circunstâncias que cercaram o delito.

4. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa não têm o condão de, por si sós, desconstituírem a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

5. Ordem denegada.” (STJ – HC 139.055/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 03/10/2011)

Outrossim, à vista das ementas acima transcritas e presentes os requisitos da prisão preventiva, possíveis condições pessoais favoráveis do paciente não conferem, por si sós, direito a este de responder ao processo em liberdade.

Destarte, evidenciadas pelo julgador primevo, no decreto prisional, particularidades do fato criminoso, considero inexistente o constrangimento ilegal alegado pelo paciente.

Ante o exposto, **DENEGO A ORDEM**, mantendo a decisão vergastada em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor

Desembargador **João Benedito da Silva**, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, e Joás de Brito Pereira Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 11 de junho de 2015.

Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator